



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Lei Municipal nº 190/2020, de 19 de Junho de 2020.

“Dispõe sobre a redução de poluentes por veículos automotores, produtores de poluentes de Caldeirão Grande e dá outras providências”.

PREFEITO DE CALDEIRÃO GRANDE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Prefeito Municipal de Caldeirão grande, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Art. 2º. São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior.

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

- 2,0 g/m de monóxido de carbono (CO);
- 0,1 g/m de hidrocarbonetos (HC);
- 0,4 g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- 0,05 g/km de partículas nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- 0,5 % (meio por cento) de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III - Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei de Política Municipal, que regulam esta matéria.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



§ 3º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários,

camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º Os veículos leves do ciclo Diesel, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º. Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Art. 4^o. Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5^o . Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVN — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6^o . Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7^o . Os postos de revenda de combustíveis automotores do Município de Caldeirão grande, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

§ 1^o O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2^o Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8^o. Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a esta Lei Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Art. 9^o. O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1^o Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às

normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2^o Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas em situações jurídicas consolidadas.

Art. 10^o. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Art. 11. Os órgãos ambientais governamentais do Município, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de 1 (um) mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, com o apoio de outras instituições quando couber, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob a influência direta dessa região.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldeirão Grande do Piauí - PI, 17 de Junho de 2020.

SANCIONADA

promulgada nesta data, publique-se.

Registre-se e cumpra-se.

JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR

Em: 22 / 06 / 2020

Prefeito Municipal

Nesta data 22 / 06 / 2020

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

Em 19 / 06 / 2020

Presidente

Aprovado em 19 DISCUSSÃO

Discussão por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, Em 19 / 06 / 2020

Secretário

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

Em 19 / 06 / 2020

Secretário

A SANSÃO

Sala das Sessões, Em 19 / 06 / 2020

Presidente